

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.012, DE 2020. (Apensados os PLS Nºs 819, DE 2024, E 2.127, DE 2024).

Altera a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para criar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPCC Mulher).

Autor: SENADO FEDERAL - KÁTIA ABREU

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, oriundo do Senado Federal, “[a]ltera a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para criar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPCC Mulher)”.

A Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, teve origem no PL nº 5.618, de 2016, e cria, conforme sua ementa, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. O Projeto agora examinado amplia o escopo do referido diploma legal e também os elementos de identificação dos cadastrados que serão assentados no CNPCC- Mulher.

Prevê-se nas disposições do Projeto (art. 2º, parágrafo único) que:

A atualização periódica do CNPCC Mulher deverá excluir da base de dados as informações referentes aos condenados após o transcurso do prazo estabelecido em lei para a prescrição em abstrato do delito ou se a pena já tiver sido cumprida ou extinta de outra maneira.

E na forma do art. 2º do Projeto, “[o] CNPCC Mulher será mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça.”



Ao Projeto de Lei nº 1.012, de 2020, foram apensados:

- a) o Projeto de Lei nº 819, de 2024, o qual “[i]nstitui, em âmbito nacional, o banco de dados com o registro de pessoas condenadas, por sentença penal transitada em julgado, por crimes violentos contra a mulher”. Esse Projeto elenca os crimes contra a mulher que levam à inscrição no Banco de Dados com o registro de pessoas condenadas, por sentença penal transitada em Julgado, por crimes violentos contra a mulher. Prevê também que “[o] nome do agressor e/ou abusador constará no bando de dados pelo prazo correspondente ao quíntuplo da pena cominada ou, no caso de pena de multa, ao triplo do tempo mínimo previsto em lei para o crime cometido”;
- b) o Projeto de Lei nº 2.127, de 2024, o qual “cria o Banco de Dados Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e Violência Contra Mulher em todo País.” Estabelece os dados mínimos a contar do cadastro; prevê instrumento de cooperação a ser celebrado entre os entes federativos; define que os custos de desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões: Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Comissão dos Direitos da Mulher e esta Comissão de Constituição e Justiça. Consoante o art. 24, inciso II, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sujeita-se à apreciação de Plenário e tramita em regime de prioridade, na forma do art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a matéria na forma de Substitutivo oferecido pelo Deputado Felipe Becari. Esse Substitutivo cria o novo cadastro, sem renomear o anterior (a fim de não deixar de contemplar estupro de homens, crianças e



adolescentes); designa os crimes cujos autores devem constar do CNPC, além de exigir para esse registro o trânsito em julgado da decisão condenatória.

A Comissão dos Direitos da Mulher, acompanhando voto da minha lavra, aprovou a proposição nos termos do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

É o relatório.

II - VOTO DARELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre direito penal, na forma do art. 22, inciso I, da Constituição da República. Da mesma maneira, não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria e a espécie normativa escolhida é adequada. Não há, pois, defeitos de constitucionalidade formal nas proposições.

Da mesma forma, sob a ótica material, nada há que obste a aprovação dos projetos.

Na mesma senda, as proposições atendem aos requisitos de juridicidade, haja vista que estão em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, inovam a ordem jurídica e se mostram razoáveis e coerentes.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer; as proposições observaram as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Embora não nos caiba manifestação acerca do mérito da matéria neste Colegiado, cumpre-nos louvar os autores dos projetos pela importante iniciativa.



Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.012, de 2020, do Projeto de Lei nº 819, de 2024, do Projeto de Lei nº 2.127, de 2024, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 29 de julho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024_10987

